



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[assinatura]</i>	Fl. 13
-------------------------------	-----------

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 204/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 204/2021, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Informação ao Legislativo sobre alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de passageiros do Município de Belo Horizonte”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa “obrigar o poder executivo a informar ao poder Legislativo sobre reajustes nas tarifas de transportes públicos de passageiros com antecedência mínima de 20 dias corridos.”

Conforme dispõe, o poder público municipal deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

Como justificativa, expõe que “o poder fiscalizador do poder Legislativo será devidamente cumprido com a apresentação dos dados relativos ao aumento das tarifas de transporte público”.

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 248/2021
DATA: 21/10/21
HORA: 9:58:07



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>ds</i>	14

Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput e §3º, inciso II, ambos da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Assim, as medidas estabelecidas no referido projeto de lei visam garantir a transparência dos atos administrativos, em observância ao princípio constitucional da publicidade, nos termos dos dispositivos retro mencionados.

Ademais, importa destacar que a proposição visa incentivar e implementar nova medida para o exercício da função fiscalizadora que compete ao Poder Legislativo, nos termos dos arts. 31 e 70, caput da CF:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nos termos dos ditames constitucionais e da doutrina, a fiscalização exercida pelo Legislativo é matéria grande relevância para que se tenha um efetivo controle político e financeiro dos atos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>SA</i>	Fl. 16
---------------------	-----------

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2444, manifestou-se no sentido de conferir constitucionalidade à Lei que obriga o poder Executivo a publicar dados básicos que visam servir à informação da população, desde que os custos gerados a partir dessa iniciativa sejam irrisórios. Isso, segundo o Ministro Dias Toffoli, garante o aprimoramento das medidas fiscalizatórias por parte do Poder Legislativo. A saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06\11\2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULGADO 30-01-2015 PUBLICADO 02-022015)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[assinatura]</i>	Fl. 17
-------------------------------	-----------

Nesse sentido, vale frisar que a proposição não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo e, por tal razão, não há violação do princípio da separação dos poderes. Isso porque, objetiva dar transparência a dados que a própria Administração Pública possui ou tem acesso, aproveitando-se da estrutura já existente para divulgação de tais informações ao Poder Legislativo.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 204/2021.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

A Lei Federal n. 12527/2011 (Lei de Acesso à informação), fez com que todos os atos tomados por gestores públicos tivessem que ser publicizados, tornando o sigilo a exceção. A Lei trata da transparência ativa, que nada mais é que a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações independentes de requerimento, utilizando a Internet. A divulgação proativa de informações de interesse público, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, evita o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes. Assim é:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte enumera as regras sobre o funcionamento do Transporte Público e do sistema Viário. Nesse sentido, destaca que as tarifas de serviços de transporte coletivo serão fixadas pelo Poder Executivo e que os cálculos da remuneração do serviço devem ser transparentes, de modo que entidades da sociedade civil, a Câmara dos Vereadores e a Defensoria do Povo tenham acesso.

Art. 197 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Todavia, salienta-se que a referida Lei Orgânica não estabelece um prazo para que essa prestação de contas seja feita. Por isso, o Projeto de Lei visa inovar o ordenamento jurídico ao complementar essa normativa e garantir a efetiva transparência e publicidade dos atos do poder público e está em harmonia com a referida Lei Orgânica e em consonância com a mencionada Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	19

Ademais, conforme retro exposto nos termos da legislação federal e na Lei Orgânica Municipal, o reajuste de tarifas dos transportes públicos e a composição do referido preço são dados acessíveis à Administração Pública e devem ser divulgados à população, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de despesas para viabilizar que a informação seja fornecida ao Legislativo no prazo previsto no projeto em questão.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 204/2021.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 204/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 204/2021.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>20 / 10 / 21</u>
<u>487</u>
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Comitê Coram</u>
Em <u>19 / 10 / 21</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>
Sidência de reunião